SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238368 - MT (2026/0155926-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	IRLAN DE CAMPOS CURADO
ADVOGADO	:	MATHEUS AUGUSTO SILVA LIMA - MT031470O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA DA PENA NO TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu o agravo, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a validade da busca domiciliar sem mandado e a dosimetria da pena por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante e pedido*. O agravante sustenta: (i) indevida aplicação das Súmulas 83 e 7/STJ na tese de nulidade por violação de domicílio, afirmando tratar-se de revaloração jurídica e não de reexame probatório; (ii) divergência em relação ao padrão fixado no Tema 280/STF (RE 603.616/RO) e no HC 598.051/SP; e (iii) ausência de fundamentação concreta para a fração de 1/2 de aumento da pena-base, em afronta ao art. 42 da Lei 11.343/2006 c/c art. 59 do CP. Requer a reconsideração ou submissão ao colegiado, com reconhecimento da ilicitude da prova e absolvição; subsidiariamente, redimensionamento da pena-base.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado, amparado em denúncia anônima especificada e diligências prévias, caracteriza fundadas razões e flagrante de crime permanente, à luz do Tema 280/STF, ou se há nulidade; (ii) saber se o exame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA60318027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1cbc9155-e1f3-4a3d-a090-5a6566e34b50

esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ; e (iii) saber se a exasperação da pena-base em 1/2, com fundamento na natureza e na expressiva quantidade e diversidade das drogas apreendidas, está devidamente motivada e é passível de revisão na via especial.

III. Razões de decidir

4. O dissídio jurisprudencial fundado na alínea “c” não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados, conforme exigem o CPC, art. 1.029, § 1º, e o RISTJ, art. 255, § 1º.

5. Não há conhecimento quanto aos arts. 240, § 2º, e 244, do CPP, por versarem busca pessoal, distinta da controvérsia sobre busca domiciliar.

6. O ingresso domiciliar sem mandado foi validamente amparado em denúncias anônimas especificadas, diligências e monitoramento prévios, com elementos objetivos que indicavam armazenamento de drogas em área contígua e no interior do imóvel, caracterizando fundadas razões e flagrante de crime permanente, em consonância com o Tema 280/STF; a alteração das premissas fáticas demandaria revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador; a exasperação da pena-base em 1/2 foi concretamente motivada pela natureza e pela expressiva quantidade e diversidade das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006 c/c arts. 59 e 68 do CP, não havendo teratologia nem ilegalidade flagrante; a revisão esbarra na Súmula 7/STJ e o acórdão está em consonância com a jurisprudência da Corte (Súmula 83/STJ).

8. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já apreciados, sem apresentar fundamento novo apto a alterar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Para demonstrar dissídio da alínea “c” é indispensável o cotejo analítico entre julgados, com demonstração da similitude fática e da solução jurídica divergente. 2. Os arts. 240, § 2º, e 244, do CPP, que tratam de busca pessoal, não se prestam a impugnar busca domiciliar. 3. É legítima a entrada em domicílio sem mandado quando presentes fundadas razões justificadas a posteriori e situação de flagrante de crime permanente, conforme o Tema 280/STF. 4. A revisão de premissas fáticas e probatórias é vedada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ. 5. A pena-base no crime de tráfico pode ser exasperada com fundamento na natureza e na quantidade de droga, desde que haja motivação concreta, sendo a intervenção da via especial restrita a hipóteses de ilegalidade flagrante. 6. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60318027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1cbc9155-e1f3-4a3d-a090-5a6566e34b50

CF/1988, art. 5º, XI; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, arts. 157, caput e § 1º, 240, § 1º, 240, § 2º, e 244; CP, arts. 59 e 68; Lei 11.343/2006, art. 42; Súmulas 7, 83 e 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário; STJ, AgRg no REsp 2.165.294/MG, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 603.620/MS, Sexta Turma, j. 06.10.2020, DJe 09.10.2020; STJ, AgRg no REsp 1.918.901/SP, Sexta Turma, j. 11.05.2021, DJe 20.05.2021; STJ, HC 463.936/SP, Quinta Turma, DJe 14.09.2018; STJ, HC 475.360/SP, Quinta Turma, DJe 03.12.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60318027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1cbc9155-e1f3-4a3d-a090-5a6566e34b50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238368 - MT (2026/0155926-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	IRLAN DE CAMPOS CURADO
ADVOGADO	:	MATHEUS AUGUSTO SILVA LIMA - MT031470O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA DA PENA NO TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu o agravo, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a validade da busca domiciliar sem mandado e a dosimetria da pena por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante e pedido*. O agravante sustenta: (i) indevida aplicação das Súmulas 83 e 7/STJ na tese de nulidade por violação de domicílio, afirmando tratar-se de revaloração jurídica e não de reexame probatório; (ii) divergência em relação ao padrão fixado no Tema 280/STF (RE 603.616/RO) e no HC 598.051/SP; e (iii) ausência de fundamentação concreta para a fração de 1/2 de aumento da pena-base, em afronta ao art. 42 da Lei 11.343/2006 c/c art. 59 do CP. Requer a reconsideração ou submissão ao colegiado, com reconhecimento da ilicitude da prova e absolvição; subsidiariamente, redimensionamento da pena-base.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado, amparado em denúncia anônima especificada e diligências prévias, caracteriza fundadas razões e flagrante de crime permanente, à luz do Tema 280/STF, ou se há nulidade; (ii) saber se o exame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ; e (iii) saber se a exasperação da pena-

Documento eletrônico VDA60069344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: 70d4579c-46d8-43a5-9f68-1ff6e334c1b4

base em 1/2, com fundamento na natureza e na expressiva quantidade e diversidade das drogas apreendidas, está devidamente motivada e é passível de revisão na via especial.

III. Razões de decidir

4. O dissídio jurisprudencial fundado na alínea “c” não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados, conforme exigem o CPC, art. 1.029, § 1º, e o RISTJ, art. 255, § 1º.

5. Não há conhecimento quanto aos arts. 240, § 2º, e 244, do CPP, por versarem busca pessoal, distinta da controvérsia sobre busca domiciliar.

6. O ingresso domiciliar sem mandado foi validamente amparado em denúncias anônimas especificadas, diligências e monitoramento prévios, com elementos objetivos que indicavam armazenamento de drogas em área contígua e no interior do imóvel, caracterizando fundadas razões e flagrante de crime permanente, em consonância com o Tema 280/STF; a alteração das premissas fáticas demandaria revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador; a exasperação da pena-base em 1/2 foi concretamente motivada pela natureza e pela expressiva quantidade e diversidade das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006 c/c arts. 59 e 68 do CP, não havendo teratologia nem ilegalidade flagrante; a revisão esbarra na Súmula 7/STJ e o acórdão está em consonância com a jurisprudência da Corte (Súmula 83/STJ).

8. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já apreciados, sem apresentar fundamento novo apto a alterar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Para demonstrar dissídio da alínea “c” é indispensável o cotejo analítico entre julgados, com demonstração da similitude fática e da solução jurídica divergente. 2. Os arts. 240, § 2º, e 244, do CPP, que tratam de busca pessoal, não se prestam a impugnar busca domiciliar. 3. É legítima a entrada em domicílio sem mandado quando presentes fundadas razões justificadas a posteriori e situação de flagrante de crime permanente, conforme o Tema 280/STF. 4. A revisão de premissas fáticas e probatórias é vedada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ. 5. A pena-base no crime de tráfico pode ser exasperada com fundamento na natureza e na quantidade de droga, desde que haja motivação concreta, sendo a intervenção da via especial restrita a hipóteses de ilegalidade flagrante. 6. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60069344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: 70d4579c-46d8-43a5-9f68-1ff6e334c1b4

CF/1988, art. 5º, XI; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, arts. 157, caput e § 1º, 240, § 1º, 240, § 2º, e 244; CP, arts. 59 e 68; Lei 11.343/2006, art. 42; Súmulas 7, 83 e 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário; STJ, AgRg no REsp 2.165.294/MG, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 603.620/MS, Sexta Turma, j. 06.10.2020, DJe 09.10.2020; STJ, AgRg no REsp 1.918.901/SP, Sexta Turma, j. 11.05.2021, DJe 20.05.2021; STJ, HC 463.936/SP, Quinta Turma, DJe 14.09.2018; STJ, HC 475.360/SP, Quinta Turma, DJe 03.12.2018

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por IRLAN DE CAMPOS CURADO contra decisão monocrática proferida às fls. 1141/1158 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 1163/1173), o agravante sustenta: (i) indevida aplicação das Súmulas 83 e 7 do STJ quanto à nulidade por violação de domicílio, por se tratar de revaloração jurídica de fato incontroverso e não de reexame probatório; (ii) distinção entre o caso concreto e os precedentes citados, afirmando divergência do acórdão recorrido em relação ao padrão fixado no Tema 280/STF (RE 603.616/RO) e no HC 598.051/SP; e (iii) subsidiariamente, indevida aplicação da Súmula 7/STJ na dosimetria, por ausência de fundamentação concreta para a fração de 1/2 de aumento da pena-base, em afronta ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006 c/c o art. 59 do CP. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, não sendo o caso, a submissão do tema ao colegiado; no mérito, o reconhecimento da ilicitude da prova com absolvição; subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base; além de pronunciamento expresso sobre a matéria constitucional e intimação da Procuradoria-Geral da República (fls. 1163/1173).

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

> *"Primeiramente, verifica-se ser inviável o conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a defesa do recorrente não procedeu ao*

Documento eletrônico VDA60069344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: 70d4579c-46d8-43a5-9f68-1ff6e334c1b4

necessário confronto analítico entre os julgados, com a devida demonstração da similitude fática entre eles e da aplicação de distinta solução jurídica, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Com efeito, não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trecho esparso do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança entre os julgados.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PELITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> ***10. Por fim, não obstante a interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trecho do acórdão recorrido e a ementa do acórdão tido como paradigma. Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Requisitos previstos no art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.***
> *11. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 383 DO CPP. MUTATIO LIBELLI. NÃO OCORRÊNCIA. CASO DE EMENDATIO LIBELLI. DENÚNCIA QUE DESCREVE MOLDURA FÁTICA COMPATÍVEL COM O DELITO DO ART. 313-A DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***5. Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na hipótese.***
> *6. No caso dos autos, a parte limitou-se a indicar julgado desta Corte Superior relacionado a outra ação penal decorrente da mesma operação deflagrada para investigar fraudes na*

Documento eletrônico VDA60069344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: 70d4579c-46d8-43a5-9f68-1ff6e334c1b4

concessão de benefícios previdenciários sem, no entanto, realizar o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados e a adoção de teses divergentes.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109, IV, 107, IV, AMBOS DO CP. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 24. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. TESE ABSOLUTÓRIA. PRESCINDIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59, DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS COM DESFAVORÁVEIS. NÃO CABIMENTO. VETOR JUDICIAL NEGATIVADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. R$ 937.488,04. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JURISPRUDÊNCIA STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DISCRICIONARIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 21, DO CP. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, o recorrente não se desincumbiu de demonstrar a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
***2. [...] O conhecimento de recurso fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, requer que o recorrente realize o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, conforme disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso** (AgRg no AgRg no AREsp 1.976.696/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/3/2022).*
3. A Corte de origem deixou de reconhecer a causa extintiva de punibilidade em consonância com o entendimento pacificado desta Corte.
[...]
15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp n. 1.993.272/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Também não conheço do Recurso Especial quanto à alegada violação aos arts. 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal, vez que tratam de busca pessoal, matéria diversa da alegada em Recurso Especial que fundamenta na ilicitude da busca domiciliar.

Sobre a violação aos arts. 157, caput e § 1º e 240, § 1º, todos do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Documento eletrônico VDA60069344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: 70d4579c-46d8-43a5-9f68-1ff6e334c1b4

DE MATO GROSSO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

"DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade das provas obtidas a partir do ingresso policial na residência dos apelantes, sob a alegação de violação ao direito constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF). Os apelantes sustentam que a entrada dos policiais em sua residência ocorreu sem mandado judicial e sem a presença de fundadas razões contemporâneas que justificassem a medida excepcional, baseando-se apenas em denúncia anônima. Alegam, ainda, que a constatação de flagrância foi posterior ao ingresso, o que não legitimaria a violação domiciliar, além de apontarem quebra da cadeia de custódia das provas. Contudo, após análise detida dos autos, verifico que a preliminar não merece acolhimento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 de Repercussão Geral), fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados." No caso em análise, constata-se que a atuação policial foi precedida de investigações e monitoramento do local, não se baseando apenas em denúncia anônima. Conforme relatado nos autos, a equipe da Delegacia de Repressão a Entorpecentes recebeu informações de que o apelante IRLAN armazenava drogas em um terreno nos fundos de sua residência, e que o acesso se dava por um trieiro que ligava a casa ao ponto de ocultação. Após receber essas informações, a equipe policial realizou diligências preliminares, incluindo monitoramento e vigilância do local, confirmando a existência de um portão de ferro inserido no muro do imóvel, que dava acesso a uma trilha em direção à região de mata, exatamente como indicado nas denúncias recebidas. O Delegado de Polícia Caio Fernando Alvares de Albuquerque, em seu depoimento judicial, esclareceu com detalhes como se deu a abordagem:

"(...) a casa é uma casa toda murada e aos fundos ela tem uma espécie de um portão recortado dentro do muro, tem uma piscina, o senhor entra pela casa e aí tem a varanda ao lado esquerdo de quem tá entrando na casa vai ter a piscina, inclusive, a piscina tem o prenome do acusado e logo aí tem uma edícula aos fundos e aí rente a essa edícula ali tem um portão, mas não é aquele portão que é vazado no muro inteiro ele é um portão como se fosse recortado, portão metálico recortado dentro do muro de maneira que se o senhor quiser passar por esse portão de pé tamanho normal de uma pessoa de... ainda que for de baixa estatura não consegue passar é um portão de vazado né? E esse portão ele dá acesso a um ao como se fosse um trieiro batido tá e dá, cerca... foi feita a perícia no outro dia poucos metros esse trieiro dá acesso direto ao local onde foi deixado, onde foi encontrada a droga."

A investigadora de polícia civil Karina de Lima Severino também confirmou em juízo que:

"(...) nós recebemos informações de que um indivíduo de nome Irlan estaria armazenando grande quantidade de droga aos fundos da sua residência e também recebemos outras informações de que, já dizendo que a droga poderia ser

Documento eletrônico VDA60069344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: 70d4579c-46d8-43a5-9f68-1ff6e334c1b4

encontrada numa região de mata aos fundos dessa residência. E após receber essas informações, nós realizamos diligências para tentar identificar a residência. E no local, quando a gente identificou, conseguimos identificar a residência como sendo de Irlan, a moradia dele. E em seguida, nós fizemos levantamento via sistemas e conseguimos constatar que ele havia sido detido meses antes com dois indivíduos e nessa ocorrência foram apreendidos entorpecentes e arma de fogo."

Esses elementos demonstram que a ação policial não se baseou apenas em denúncia anônima, mas em um conjunto de diligências prévias que confirmaram as informações recebidas, caracterizando as "fundadas razões" exigidas pela jurisprudência para o ingresso domiciliar sem mandado judicial. Ademais, é importante ressaltar que o crime de tráfico de drogas, na modalidade , é de natureza permanente, cuja situação de flagrância se"manter em depósito" protrai no tempo enquanto durar a conduta criminosa. No caso, a descoberta de grande quantidade de entorpecentes enterrados em área acessível por um portão nos fundos da residência dos apelantes, seguida da localização de apetrechos típicos da traficância no interior do imóvel, configura situação de flagrante delito que autoriza o ingresso policial independentemente de mandado judicial. Conforme bem pontuado pelo magistrado sentenciante:

"Estabelecido esse panorama fático, vale lembrar que muito embora a Constituição Federal consagre a inviolabilidade de domicílio em seu art. 5º, XI, referida garantia comporta exceções, a exemplo da situação de flagrância, sendo desnecessário mandado judicial para ingressar no local da sua ocorrência. Além da garantia não se estender ao sujeito surpreendido em flagrante, a fundadas razões da ocorrência de crime justifica a entrada da polícia em uma residência com a consequente busca domiciliar, conforme lição delineada no art. 240, §§ 1º e 2º e no art. 244, ambos do CPP e pelo Tema 280 do STF. Especificamente na hipótese em apreciação, o ingresso dos agentes públicos na casa dos réus decorreu de fundadas razões consistentes no prévio apontamento de IRLAN como traficante que escondia as drogas em região de mata perto de sua residência, aliado à localização de exorbitante quantidade de entorpecentes no local mencionado na denúncia."

Quanto à alegação de quebra da cadeia de custódia, observo que tal argumento não foi suscitado em momento oportuno, configurando inovação recursal. Além disso, não há nos autos elementos que indiquem qualquer irregularidade na preservação e documentação das provas coletadas, tendo sido realizados os procedimentos periciais adequados, com a devida formalização por meio de laudos técnicos. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade das provas." (fl. 1020/1022).

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que

Documento eletrônico VDA60069344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: 70d4579c-46d8-43a5-9f68-1ff6e334c1b4

indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

No caso em exame, da análise do trecho colacionado, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que o cumprimento do mandado observou as determinações legais, inexistindo nulidades.

Com efeito, constatou-se que a busca domiciliar decorreu de atuação policial precedida de diligências e monitoramento.

Consta que os policiais receberam informações de que o recorrente armazenava drogas em terreno nos fundos de sua residência e que cujo acesso se dava por um trieiro que ligava a casa ao ponto de ocultação. Diante disso, foram realizadas diligências como monitoramento e vigilância do local, confirmando a existência de um portão de ferro inserido no muro do imóvel, que dava acesso a uma trilha em direção à região de mata, exatamente como indicado nas denúncias recebidas.

Portanto, no caso não há que se falar em nulidade por denúncia anônima, vez que os policiais foram informados da prática de tráfico pelo recorrente nos fundos de sua residência, e que, após diligencias, identificaram ser verdadeira informação.

As sim, não há que se falar em nulidade da busca domiciliar vez que esta se baseou em denúncia anônima especificada e diligências prévias realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da entrada em domicílio que resultou na apreensão de expressiva quantidade de drogas.

Essas circunstâncias revelam que a busca domiciliar não foi imotivada nem abusiva, mas baseada na fundada suspeita de que o recorrente estava na posse de drogas, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, uma vez que amparada em elementos concretos indiciários de flagrante delito.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em reconhecer a legitimidade de abordagens policiais e subsequentes buscas domiciliares em circunstâncias semelhantes: "[o] ingresso em domicílio sem mandado judicial foi justificado pela situação de flagrante delito e pela denúncia anônima especificada, conforme entendimento consolidado do STF e STJ" (AgRg no REsp n. 2.165.294/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

No mesmo sentido, confiram-se recentes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMAS. BUSCA DOMICILIAR. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava constrangimento ilegal decorrente de ação penal instaurada após apreensão de drogas, armas e munições em cumprimento de mandado de busca e apreensão.*
>
> *2. A decisão agravada destacou que o trancamento de inquérito policial e ação penal é medida excepcional, admitida apenas*

Documento eletrônico VDA60069344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: 70d4579c-46d8-43a5-9f68-1ff6e334c1b4

quando há atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade do delito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação de domicílio e se as provas obtidas em busca e apreensão são nulas, considerando a denúncia anônima e as diligências investigativas prévias.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A decisão considerou que a busca e apreensão foram baseadas em investigações prévias e não exclusivamente em denúncias anônimas, havendo justa causa para a medida.
5. A jurisprudência do STF e STJ admite a entrada em domicílio com mandado judicial quando há fundadas razões e elementos concretos que apontem para flagrante delito.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no RHC n. 211.165/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INGRESSO EM DOMICÍLIO COM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão impugnada, com suporte no art. 932 do Código de Processo Civil, decide monocraticamente o habeas corpus em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais é permitido às partes o manejo do agravo regimental para submissão da decisão ao colegiado, o que supre eventual vício na decisão.
2. No caso, a busca domiciliar foi realizada por força de mandado judicial, amparado por fundadas razões embasadas em relatório policial precedido de diligências prévias em que constatada a existência de suposta prática delitiva na residência do acusado.
3. Tendo sido apresentados os elementos indiciários e probatórios amparados por investigações anteriores, que não se baseiam exclusivamente na denúncia anônima, não há falar em nulidade no deferimento da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar e, por conseguinte, na condenação imposta ao agravante.
4 Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 897.507/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE DA PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reduziu a pena do recorrente condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) para 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 666 dias-multa. A defesa aponta nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar sem mandado judicial e pleiteia a

Documento eletrônico VDA60069344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: 70d4579c-46d8-43a5-9f68-1ff6e334c1b4

aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) determinar a legalidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial com base em denúncia anônima e fundadas razões; e (ii) analisar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça exige, para a validade da busca domiciliar sem mandado, a demonstração de fundadas razões que indiquem a ocorrência de situação flagrancial no interior do imóvel, em conformidade com o entendimento firmado no Tema 280 da Repercussão Geral (STF, RE 603.616/RO).
4. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de elementos que configuram as fundadas razões, quais sejam, denúncia anônima especificada, conhecido envolvimento prévio do recorrente em esquema de tráfico, odor de maconha percebido pelos policiais vindo do interior do imóvel, além de autorização do réu para a entrada no domicílio. Esses fatores justificaram o ingresso dos policiais e a apreensão realizada.
5. Na espécie, foram indicados elementos concretos para justificar o afastamento da minorante pelas instâncias de origem, evidenciados na apreensão de 24,302kg de maconha, bem como nas circunstâncias concretas dos autos, reveladas na "arrecadação de anotações típicas da contabilidade do tráfico de drogas, bem como pela circunstância de se encontrar o tóxico estocado em imóvel especialmente alugado para tal fim, tudo a indicar, pois, o envolvimento do apelante com organização dedicada ao tráfico", de modo que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior.
6. A revisão das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto à legalidade da prova e à inaplicabilidade da minorante demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. IV. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO-LHE PROVIMENTO.
(REsp n. 2.132.615/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTAR DROGAS. 2. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. CONCEITO DE INVASÃO AFASTADO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE FATOSS E DE PROVAS. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Os policiais apenas procederam à busca domiciliar após serem informados de que, naquele endereço, residia pessoa que estaria traficando drogas com o carro Toyota/Corolla, placas DQK-5622, de São Lourenço/MG, cuidando-se, portanto, de "denúncia anônima especificada", obtida pelo Setor de Inteligência da Polícia Militar.
- As buscas domiciliar e veicular não foram arbitrárias, decorreram de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da

Documento eletrônico VDA60069344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: 70d4579c-46d8-43a5-9f68-1ff6e334c1b4

prisão em flagrante, uma vez que o referido veículo estava estacionado na frente de sua residência, e nele foram encontrados 2 quilos de cocaína. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

2. A entrada no domicílio da paciente foi franqueada por sua filha, o que afasta o conceito de invasão. Para modificar as premissas fáticas no sentido de concluir que o consentimento da moradora não restou livremente prestado, seria necessário o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 885.998/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

Destarte, no quadro delineado, para desconstituir as conclusões do Tribunal de origem a fim de acolher a pretensão recursal, seria necessário revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. Vejamos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por EDIRLAINE CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação ministerial. A defesa alega violação dos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 244 do CPP, sustentando a ilegalidade da busca domiciliar realizada pela polícia militar, requerendo a anulação da prova obtida e a absolvição da recorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em determinar se a busca realizada pela polícia militar foi legalmente justificada por fundadas razões, aptas a configurar justa causa para a intervenção estatal, ou se houve violação de direitos fundamentais. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, no Tema n. 280 de repercussão geral (RE 603.616/RO), firmou entendimento de que a validade da busca pessoal e do ingresso em domicílio sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões que indiquem situação flagrancial.

4. O Tribunal de origem concluiu pela legalidade da busca, com base em elementos concretos, diante de denúncia anônima especificada, no sentido da prática de tráfico de drogas pela recorrente, e do fato de que, ao notar a presença policial, apresentou comportamento suspeito, apressando o passo, ensejando a abordagem policial e, em seguida, após a sua autorização, o ingresso na residência, na qual foram localizadas substâncias entorpecentes, inexistindo ilegalidade diante da presença de fundadas suspeitas.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que a busca pessoal pode ser realizada com base em fundadas razões que indiquem a prática de crimes, sendo desnecessário o mandado judicial em situações de flagrante delito (art. 244 do CPP).

6. A revisão dos elementos fáticos que levaram à validação da busca pela instância de origem encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame de provas no recurso especial.

Documento eletrônico VDA60069344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: 70d4579c-46d8-43a5-9f68-1ff6e334c1b4

7. A decisão das instâncias inferiores está em sintonia com o entendimento jurisprudencial consolidado, o que justifica a aplicação da Súmula n. 83/STJ, que determina o desprovimento de recurso especial quando a decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp n. 2.171.396/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. FUGA IMOTIVADA AO AVISTAR A APROXIMAÇÃO POLICIAL. ENTRADA AUTORIZADA POR UM DOS RECORRENTES. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
2. O aresto recorrido destaca que a Polícia Militar recebeu diversas informações de que um casal guardava drogas ilícitas no interior da residência situada no endereço especificado, com descrição de características físicas do acusado e, ao chegar no endereço indicado, perceberam a fuga injustificada de um dos ora recorrentes pelo fundos. Extrai-se, ainda, do acórdão que "os castrenses foram atendidos pela co-acu sada que lhes franqueou a entrada na residência, sendo localizado maconha em cima de um rack, dinheiro dentro de um colchão (R$1.553,00) e 194 (cento e noventa e quatro) pinos de cocaína debaixo da cama e dentro de um guarda roupa" (e-STJ fl. 276). No contexto, o Tribunal de origem ao reconhecer a legalidade do procedimento com esteio em elementos concretos do caso que corroboram a existência de justa razão para a busca domiciliar não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior.
3. Para se alterar as premissas fáticas consideradas pelo Tribunal a quo que fundaram a conclusão no sentido de que a busca domiciliar foi legítima, não se prescinde de revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 2.314.301/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL, DISPARO DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 568 E N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INGRESSO LEGÍTIMO. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DESAFIA A SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60069344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: 70d4579c-46d8-43a5-9f68-1ff6e334c1b4

1. Na hipótese, o ingresso dos policiais na residência em que estava ocorrendo a guarda ilegal de arma de fogo se deu mediante prévias informações de populares e de informação de que um indivíduo dela teria saído com uma espingarda e efetuado disparos. ***Além disso, conforme assentado nas instâncias ordinárias, o avô do recorrente autorizou o referido ingresso. A revisão desse entendimento não se mostra possível sem o reexame dos fatos e provas do processo, operação vedada na esteira da Súmula n. 7 do STJ.***

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.310.268/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ILICITUDE DE PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ENTRADA NA RESIDÊNCIA FRANQUEADA PELO RÉU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. FLAGRANTE DELITO CONFIGURADO POR CRIME DIVERSO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. CULPABILIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO. VARIEDADE DE DROGAS. IMPRESTABILIDADE DA DROGA PARA CONSUMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem solveu a questão da nulidade das provas colhidas por meio de invasão ao domicílio consignando que "além de os policiais terem afirmando que entrada na residência foi franqueada pelo próprio apelante, consta no boletim de ocorrência que se estava diante da situação excepcional de flagrante delito", ainda que por crime diverso daquele que motivou a entrada domiciliar.

2. "O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010)" ((HC 474.863/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/5/2019).

3. No caso concreto, não se pode reverter a afirmativa da Corte originária de que houve autorização do réu para o adentramento no domicílio, sob pena de incursão fático-probatória da demanda (Súmula n. 7/STJ).

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.774.003/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 24/6/2021.)

Quanto à dosimetria, no acórdão constou o seguinte:

“Na primeira fase da dosimetria, o magistrado sentenciante fixou a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, aumentando-a em 1/2 (metade) do mínimo legal em razão da natureza e quantidade

Documento eletrônico VDA60069344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: 70d4579c-46d8-43a5-9f68-1ff6e334c1b4

das drogas apreendidas. O apelante IRLAN pleiteia a redução da fração de aumento para 1/4 (um quarto), alegando que a fração de 1/2 (metade) seria desproporcional. Contudo, entendo que a fração aplicada pelo juízo está adequada ea quo proporcional à gravidade concreta do delito, considerando a expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas: 25,146 kg de cocaína, 1.036,100 kg de maconha e 10,850 kg de cera. O art. 42 da Lei nº 11.343/2006 estabelece que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".(e-STJ Fl.1026) No caso em análise, a quantidade de drogas apreendidas é extremamente elevada, justificando a exasperação da pena-base na fração aplicada pelo magistrado sentenciante. Conforme bem fundamentado na sentença:

"A fim de que não pairem dúvidas, saliento que embora o STJ recomende a fração de 1/6 (ser calculada sobre a pena mínima) ou de 1/8 (incidindo sobre a reprimenda intermediária) para o incremento da sanção inicial, excepciona a possibilidade de apenamento mais gravoso quando justificado pelas peculiaridades fáticas, como in casu."

Portanto, mantenho a pena aplicada ao apelante IRLAN DE CAMPOS CURADO pelo crime de tráfico de drogas em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa." (fls. 1026/1027).

O ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, reservando-se margem de discricionariedade ao órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e contra eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Metodologicamente, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa da vetorial do art. 42 da Lei 11.343/2006, pois, nos termos do acórdão recorrido, "a fração aplicada pelo juízo está adequada ea quo proporcional à gravidade concreta do delito, considerando a expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas: 25,146 kg de cocaína, 1.036,100 kg de maconha e 10,850 kg de cera." (fl. 1026). Essas circunstâncias, de fato, denotam a maior reprovabilidade da conduta, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica a título de quantidade e natureza.

Ademais, a Terceira Seção desta Corte já decidiu que a natureza e a quantidade de droga apreendida servem para, na primeira fase da dosimetria, modular a pena-base ou, na terceira fase, modular a fração de diminuição do tráfico privilegiado ou, quando combinadas com outros elementos, afastar a aplicação da benesse.

Ademais, quanto ao montante de aumento, a legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira

Documento eletrônico VDA60069344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: 70d4579c-46d8-43a5-9f68-1ff6e334c1b4

fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático.

Assim, não há que falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020).

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a "dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no REsp 1918901/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 20/05/2021).

Com efeito, conforme se infere dos autos, a quantidade das drogas é relevante e a natureza deletéria. Esse entendimento, inclusive, está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera legítimo o recrudescimento da pena-base em decorrência da quantidade da droga, conforme ilustram os julgados a seguir:

> *PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INTERMUNICIPALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE NO AUMENTO. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
>
> *1.Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP.*
>
> ***2. Esta Corte Superior, ao analisar o tema, posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao decidir que: (i) rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pelo afastamento da ocorrência da intermunicipalidade, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ; (ii) que a exasperação da pena-base em 1/2, em razão da intermunicipalidade do tráfico, bem como pela grande quantidade de drogas apreendida (192 porções de cocaína pesando 136,3g e 120 tijolos de maconha pesando 120,32kg), sendo uma de natureza altamente deletéria***

Documento eletrônico VDA60069344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: 70d4579c-46d8-43a5-9f68-1ff6e334c1b4

(cocaína), encontra-se fundamentada e proporcional, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. rej

3. No tocante à violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

4. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.075.259/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. ***DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/2 DIANTE DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APREENSÃO DE 672,160 KG DE COCAÍNA QUE JUSTIFICA O AUMENTO. DECISÃO MANTIDA.***

1. O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos expostos pela parte, desde que a decisão esteja fundamentada de forma suficiente e aborde os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

2. As instâncias ordinárias fundamentaram a condenação por associação para o tráfico de drogas com base em provas que evidenciam a habitualidade e permanência da conduta, bem como o animus associativo, sendo vedado o reexame de fatos e provas pela Súmula 7 do STJ.

3. A exasperação da pena-base no dobro do mínimo legal foi considerada proporcional e fundamentada, especialmente em razão da expressiva quantidade de droga apreendida (672,160 kg de cocaína), conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. A jurisprudência do STJ não estabelece critério matemático fixo para a dosimetria da pena, permitindo ao magistrado discricionariedade na fixação da pena-base, desde que fundamentada de forma idônea e concreta.

5. Não há vedação para que a quantidade de droga seja considerada na dosimetria da pena do crime de associação para o tráfico de drogas, desde que haja fundamentação adequada no caso concreto.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.109.181/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

No caso, entendo que a fundamentação e a fração utilizadas foram idôneas, não verificando qualquer teratologia. Portanto, ausente qualquer ilegalidade flagrante, é inviável a alteração da dosimetria, sob pena de violação à Súmula n. 7 do STJ. Vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA

Documento eletrônico VDA60069344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: 70d4579c-46d8-43a5-9f68-1ff6e334c1b4

DOMÉSTICA. CRIME DE NATUREZA FORMAL. TEMOR PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. ART. 17 DA LEI MARIA DA PENHA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Na dosimetria, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade. "Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ" (AgRg no AREsp 1598714/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.384.726/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, FURTO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese em que o Tribunal de origem destacou fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, destacando fundamentos que não integram o tipo penal.

2. Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/ STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.598.714/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento." (fls. 1141/1158)

Documento eletrônico VDA60069344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: 70d4579c-46d8-43a5-9f68-1ff6e334c1b4

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que: (a) o recurso especial fundado na alínea “c” não foi conhecido por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ (fls. 1142/1144); (b) não há conhecimento quanto aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, por versarem matéria de busca pessoal, diversa da discussão sobre ingresso domiciliar (fl. 1144); (c) quanto à tese de nulidade da prova por violação de domicílio, as instâncias ordinárias assentaram que o ingresso policial se deu após diligências e monitoramento, com denúncia anônima especificada e elementos objetivos que apontavam para o armazenamento de drogas nos fundos do imóvel, caracterizando fundadas razões e situação de flagrância, sendo vedado o revolvimento fático-probatório na via especial (fls. 1145/1147); e (d) na dosimetria, manteve-se a exasperação da pena-base em 1/2, em razão da natureza e da expressiva quantidade e diversidade das drogas apreendidas (25,146 kg de cocaína, 1.036,100 kg de maconha e 10,850 kg de cera), com fundamento concreto e proporcional, incidindo os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 1153/1156).

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do Agravo em Recurso Especial. O agravante insiste na tese de que haveria apenas revaloração jurídica, porém intenta rediscutir premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias – especialmente quanto ao contexto de diligências prévias, à especificação da denúncia e à relação entre a área externa e o ingresso no interior do domicílio – o que encontra obstáculo na Súmula 7/STJ (fls. 1145/1147). Do mesmo modo, na dosimetria, pretende substituir o critério de exasperação adotado pelas instâncias ordinárias sem demonstrar ilegalidade flagrante, quando há fundamentação objetiva quanto à quantidade e natureza das drogas, circunstâncias que autorizam maior reprovação na pena-base (fls. 1153/1156).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60069344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:54
Código de Controle do Documento: 70d4579c-46d8-43a5-9f68-1ff6e334c1b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.238.368 / MT

Número Registro: 2026/0155926-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10443052920248110002

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRLAN DE CAMPOS CURADO
ADVOGADO	: MATHEUS AUGUSTO SILVA LIMA - MT031470O
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: DEBORAH DAMARIS PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IRLAN DE CAMPOS CURADO
ADVOGADO	: MATHEUS AUGUSTO SILVA LIMA - MT031470O
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:47
Código de Controle do Documento: 56789b10-908b-41e1-b6cf-5705b2b540e2

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:47
Código de Controle do Documento: 56789b10-908b-41e1-b6cf-5705b2b540e2